

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira.

Autores: Deputados HEITOR SCHUCH E OUTROS

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, segundo seu art. 1º, dispõe sobre diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira, com a finalidade de definir planejamento e bases para o desenvolvimento produtivo, econômico, social e ambiental. A Proposição é de autoria dos Deputados Heitor Schuch, Gervásio Maia, Luciano Ducci, Bandeira de Mello, Lídice da Mata, Jonas Donizette, Marcelo Lima, Lucas Ramos, Felipe Carreras, Pedro Campos, Tabata Amaral, Duarte Jr. e Guilherme Uchoa.

Define o art. 2º do Projeto que a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira compreende todas as ações da administração direta e indireta da União voltadas para o desenvolvimento produtivo setorial, o progresso tecnológico, a capacidade inovadora, a industrialização e o crescimento dos serviços avançados e especializados. Adicionalmente, estipula-se que essa política será elaborada em conformidade com a estratégia



de descarbonização e de transição energética para o desenvolvimento produtivo sustentável na economia brasileira.

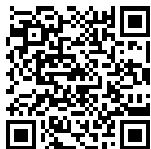
O art. 3º fixa que, ao final do primeiro ano de cada mandato presidencial, será apresentada ao Poder Legislativo a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira no âmbito do Poder Executivo Federal, que terá validade até o fim do primeiro ano do mandato subsequente.

No art. 4º, determina-se que essa política estabelecerá objetivos e metas para o período de validade previsto. Esses objetivos serão definidos em termos setoriais estratégicos ou de resolução de problemas ou desafios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do país.

Já as metas serão formuladas para o atingimento dos objetivos por meio de indicadores quantitativos e qualitativos de: níveis de produção desejados ou necessários; aumento de encadeamentos produtivos; conteúdo nacional e agregação de valor; incorporação de tecnologias e de trajetórias de desenvolvimento tecnológico; níveis de competitividade e de produtividade; empregos criados; qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra; salários, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho; redução de desigualdades regionais e sociais; redução de gases de efeito estufa; e níveis de investimento público e privado.

Segundo o art. 5º, o Poder Executivo Federal discriminará na política industrial, tecnológica e de comércio exterior os instrumentos utilizados para cada objetivo e correspondentes metas. Apresentam-se como instrumentos, entre outros: uso de empresas estatais e de participações em empreendimentos privados; regulação econômica setorial com previsão de investimentos e concessões públicas com índices de conteúdo nacional e agregação de valor; compras públicas; investimentos em pesquisa e desenvolvimento e encomendas tecnológicas; subvenções e desonerações fiscais; e financiamentos favorecidos realizados por bancos públicos.

Determina-se no art. 6º que o Poder Executivo prestará contas anualmente ao Congresso Nacional sobre a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira em relatório pormenorizado sobre o cumprimento e avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei. Nessa



prestação de contas, o Poder Executivo discriminará: o cumprimento dos objetivos e metas e a evolução dos seus respectivos indicadores; a relação de plano, política, programa ou outras iniciativas governamentais existentes com o cumprimento dos objetivos e metas da política industrial, tecnológica e de comércio exterior; a atuação dos mecanismos de defesa do mercado interno, a exemplo da defesa comercial; a influência de cada plano, política, programa ou outras iniciativas governamentais existentes no incentivo à produção nacional; e a quantificação analítica do registro de marcas e patentes industriais, bem como o detalhamento dos incentivos aos inventos e criações em território nacional.

Deverão ainda ser detalhados o diagnóstico, os objetivos, metas ou indicadores para a mensuração da eficiência, eficácia ou efetividade das medidas adotadas, de maneira que produzam informações avaliativas que retroalimentem o processo decisório sobre a manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada plano, política ou programa.

Por fim, o art. 7º fixa que a lei decorrente deste Projeto entrará em vigor na data de sua promulgação.

Na justificção, os autores argumentam que o contexto mundial recente tem sido marcado pela edição de políticas industriais, tecnológicas e de comércio exterior ativas por países desenvolvidos e em desenvolvimento, destinadas a reindustrializar ou avançar parques produtivos em direção à fronteira tecnológica nos mais variados setores e atividades industriais.

As políticas nos últimos 30 anos não teriam sido capazes de contribuir para o setor industrial brasileiro, ao mesmo tempo em que a economia brasileira mostraria estagnação. A indústria de transformação passou de 35,9% em 1985 do Produto Interno Bruto (PIB) para 12,3% em 2020, provocando a desindustrialização precoce do País. Ao mesmo tempo, a indústria brasileira caiu de 8ª do mundo no início da década de 1990 para 15ª em 2021.

Defendem que, assim como afirmaram o Presidente Lula e o Vice-Presidente e Ministro Geraldo Alckmin, deve ser buscada a “neointustrialização” do País. Ademais, o Brasil teria todos os elementos para



seguir as melhores práticas internacionais e estabelecer um marco normativo de política industrial, tecnológica e de comércio exterior no âmbito do Poder Executivo Federal, no contexto da recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto foi apresentado em 24/08/2023. Em 04/09/2023, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), de Desenvolvimento Econômico (CDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da Proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na CMADS, em 30/10/2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação, que foi aprovado em 22/11/2023.

Na CICS, em 11/12/2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação, o qual foi aprovado em 12/12/2023. Nota-se que, em 29/11/2023, foi apresentado o Requerimento nº 4.131/2023, pelo Deputado Felipe Carreras (PSB/PE) e outros, que requer urgência (art. 155 do RICD) para a tramitação do Projeto em tela.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 02/12/2025, apresentei o Parecer pela aprovação, com Substitutivo, que porém não foi apreciado.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o nosso Relatório.

2026-4374



II – VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4133 de 2023.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos arts. 21, inciso IX, 22, incisos VIII e XXVII, 48, 61 e 174, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Informo inicialmente que este meu Voto é baseado no Parecer por mim apresentado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 02/12/2025, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado a tempo naquele colegiado. Passo então a tratar do mérito desta relevante Proposição.



O Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, e de mais 12 Deputados, traz medidas da mais elevada importância para instituir diretrizes de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior para o Estado brasileiro, por meio de instrumentos de planejamento para o desenvolvimento produtivo, econômico, científico, social e ambiental.

O Projeto já foi apreciado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, tendo sido aprovado com apoio de parlamentares das mais variadas correntes políticas e ideológicas. Estiveram todos, nas Comissões que nos antecederam, imbuídos da preocupação com a nossa indústria e seus impactos positivos sobre geração de valor, disseminação tecnológica e aumento da produtividade agregada na economia. Também esse Projeto se destaca pela dimensão ambiental e pela imperiosidade de avançarmos nossa indústria verde.

A Proposição em tela pretende que a política industrial, tecnológica e de comércio exterior articule todas as ações da administração direta e indireta da União, em coordenação com entidades de natureza paraestatal, voltadas para o desenvolvimento produtivo setorial, o progresso tecnológico, a capacidade inovadora, a industrialização e o crescimento dos serviços avançados e especializados.

O planejamento proposto requer a apresentação dessa política ao Poder Legislativo. A continuidade da política torna-se essencial, em conjunto com a previsão de estabelecimento de objetivos em termos setoriais estratégicos ou de resolução de problemas ou desafios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País.

Na formulação de metas, o Projeto traz previsão de relevantes indicadores e condicionalidades para a política: níveis de produção desejados ou necessários; aumento de encadeamentos produtivos; conteúdo nacional e agregação de valor; incorporação de tecnologias e trajetórias de desenvolvimento tecnológico; níveis de competitividade e de produtividade; empregos criados; qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra;



salários, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho; redução de desigualdades regionais e sociais; redução de gases de efeito estufa; e níveis de investimento público e privado.

Para cada objetivo, que conta com metas correspondentes, o Poder Executivo especificará os instrumentos a serem utilizados. Sem excluir outros, os instrumentos já indicados no Projeto apontam para uma atuação também decisiva do Estado: uso de empresas estatais e de participações em empreendimentos privados; regulação econômica setorial com previsão de investimentos e concessões públicas com índices de conteúdo nacional e agregação de valor; compras públicas; investimentos em pesquisa e desenvolvimento e encomendas tecnológicas; subvenções e desonerações fiscais; e financiamentos favorecidos realizados por bancos públicos.

Essa política industrial, tecnológica e de comércio exterior requer, igualmente, acompanhamento adequado por parte do Congresso Nacional. Configura avanço a obrigação de relatório para a apuração minuciosa de várias questões: dos objetivos, metas e indicadores; da adequação de planos, políticas ou programas à política industrial, tecnológica e de comércio exterior; da atuação dos mecanismos de defesa do mercado interno; da influência de cada plano, política e programa existente no incentivo à produção nacional; e do registro de marcas e patentes industriais e dos incentivos aos inventos e criações em território nacional.

Dessa forma, enquanto as principais economias do mundo estão formulando e executando políticas industriais muito ativas e arrojadas¹, o Brasil precisa buscar as melhores práticas internacionais para desenvolver sua capacidade produtiva e tecnológica interna e melhorar sua inserção global. A indústria de transformação caiu de 35,9% em 1985 do Produto Interno Bruto (PIB) para 12,3% em 2020 no Brasil, enquanto a indústria brasileira retrocedeu de 8ª do mundo na década de 1990 para 15ª em 2024.

A recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e a discussão sobre a neointustrialização em

¹ Ver Estudo Retomada Econômica e Geração de Emprego e Renda no Pós-Pandemia, do Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/produto/retomada-economica-e-geracao-de-emprego-no-pos-pandemia/?cb=1764601358380>.



nosso País serão certamente beneficiadas pelo planejamento proposto no Projeto em análise. Destaco ainda que, na estrutura do renovado MDIC, as preocupações com indústria, tecnologia e inovação estão intimamente ligadas com a noção transversal da sustentabilidade, justamente um dos objetivos da Proposição em tela.

Não se trata de qualquer industrialização, mas de novas bases para o progresso nesse setor e em serviços avançados e especializados, que venham com inovação, sustentabilidade e um desenvolvimento econômico e social inclusivo em nosso País. Diante da experiência que temos no fomento da indústria verde, sabemos que o desafio ambiental e da transição energética deve estar fortemente vinculado à geração de cada vez mais elos sustentáveis dentro de nossa economia nacional, e não apenas a importação de soluções prontas de fora.

Para contribuir com a discussão e as propostas lançadas por este Projeto, trouxemos diversas sugestões na forma de um Substitutivo da CCTI que amplia os conceitos e os instrumentos para a realização da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira. Pretendemos abranger medidas de defesa do mercado interno e alterações nas compras públicas, de maneira que possamos ter uma legislação adequada para apoiar a atividade produtiva nacional e para buscar uma inserção internacional soberana diante do contexto mundial.

Também apresentamos em nosso Substitutivo de Plenário, relativo à apreciação da CCTI, essas preocupações e outras, com base em amplo diálogo com o Poder Executivo e o setor privado. Em resumidas linhas nosso Substitutivo, além de adicionar o termo inovação para a política aqui tratada, inclui:

1. A ampliação das diretrizes a serem seguidas em nossa política de comércio exterior com o objetivo de promover a inserção competitiva do país nas cadeias globais de valor, em diálogo também com diversas políticas industriais e tecnológicas;



2. A previsão de mais indicadores quantitativos e qualitativos para a aferição dos níveis de exportações e de inserção da produção industrial nacional nas cadeias globais de valor, bem como a autonomia produtiva e tecnológica e redução da dependência externa;
3. O aperfeiçoamento e a ampliação dos instrumentos à disposição desta nova política de desenvolvimento, tais como crédito, propriedade intelectual e estímulos a empresas nacionais;
4. A previsão geral de fontes de recursos para a operacionalização dos instrumentos, entre eles recursos públicos e fundos de desenvolvimento nacionais e do exterior;
5. O reconhecimento da defesa do mercado interno como diretriz essencial para a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior, permitindo diversos instrumentos para proteger nossa economia de práticas deletérias estrangeiras;
6. Alteração da Lei de Reciprocidade Econômica (Lei nº 15.122/2025) autorizando o Poder Executivo a ampliar contramedidas caso ações unilaterais impactem a competitividade internacional brasileira.
7. Modificações na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995) e na Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), para integrar as compras públicas, os regimes de concessão e de parceria aos objetivos de desenvolvimento aqui estabelecidos, além de alteração para fortalecer as atividades do BNDES (na Lei nº 5.662/1971).

II.3. Conclusão do voto



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4133, de 2023, com o Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4133, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4133, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-4374



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2023

Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, com a finalidade de definir planejamento e bases para o desenvolvimento produtivo, econômico, social e ambiental.

Art. 2º Para efeitos desta Lei e da legislação por ela modificada, considera-se:

I – política industrial: conjunto de ações governamentais para desenvolver o setor industrial, visando a aumentar a capacidade produtiva e a competitividade de empresas e setores;

II – política tecnológica e de inovação: conjunto de ações do governo focadas na geração, absorção e difusão de novas tecnologias, no aumento da capacidade de inovação do setor produtivo, das empresas, da administração pública, de Institutos de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) e universidades, excetuada, no caso da absorção, a mera aquisição de equipamentos fabricados no exterior;

III – política de comércio exterior: conjunto de ações e instrumentos governamentais, como tarifas, controles e regras de comércio,



para promover a inserção competitiva do país nas cadeias globais de valor, assegurar condições equitativas de concorrência aos produtores domésticos, garantir a segurança econômica e ampliar a exportação de bens e serviços de maior valor agregado, complexidade e tecnologia e a competitividade das empresas brasileiras;

IV – desenvolvimento produtivo e tecnológico: processo de transformação estrutural da economia, baseado na criação, difusão e adoção de tecnologias, na inovação e na elevação da produtividade e que envolve a diversificação e o adensamento das cadeias produtivas, bem como o aprimoramento de processos e produtos, com vistas a aumentar a competitividade, gerar empregos de qualidade e promover o crescimento sustentável.

V – planejamento produtivo, econômico, social e ambiental: conjunto de ações voltadas para coordenar o uso dos diversos instrumentos de política pública de forma a acelerar e dar sustentabilidade ambiental e social ao desenvolvimento econômico, podendo ser de curto e médio prazos, quando coincide com um ou dois planos plurianuais, e de longo prazo, quando coincide com três ou mais planos plurianuais;

VI – estratégia de descarbonização: redução de emissões de gases geradores de efeito estufa na atmosfera, mediante o incentivo a uma economia de baixo carbono;

VII – políticas orientadas por missões: abordagem de política industrial e de inovação tecnológica organizada em torno de desafios sociais e tecnológicos complexos, mediante a definição de metas ambiciosas com respectivos prazos de realização, para redirecionar a atuação do setor público e incentivar a inovação e o investimento privado, com o objetivo de solucionar problemas específicos de interesse público;

VIII – instrumentos da política industrial: mecanismos ou medidas públicas que o Estado utiliza de forma deliberada e seletiva para influenciar e remodelar a estrutura produtiva de uma economia, visando a fomentar a eficiência, o progresso técnico, a produtividade, a inovação e a



competitividade industrial, bem como o desenvolvimento econômico e social e a transformação da economia;

IX – empresa brasileira de capital nacional: empresa brasileira cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA, DE INOVAÇÃO E DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 3º A política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, apresentada no primeiro ano de cada governo, compreende todos os programas oficiais de fomento, projetos, ações e iniciativas da administração direta e indireta da União, em coordenação com as entidades de colaboração do Estado de natureza paraestatal, voltados para o desenvolvimento produtivo setorial ou de cadeias produtivas com bases territoriais, o progresso tecnológico, o investimento produtivo, a capacidade inovadora, o aumento da produtividade, a reindustrialização e o crescimento dos serviços avançados e especializados de apoio à indústria.

§ 1º A política de que dispõe o *caput* deste artigo será articulada com a estratégia de descarbonização e de transição energética para o desenvolvimento produtivo sustentável na economia brasileira.

§ 2º O planejamento de que dispõe esta Lei será realizado em consonância com o art. 174 da Constituição Federal e deverá prever a integração da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior com as demais políticas econômicas, setoriais e horizontais.

§ 3º Os órgãos públicos da administração federal, direta e indireta, deverão exercer suas funções priorizando as diretrizes da política



industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira e agindo de forma coordenada.

§ 4º Para a política de que dispõe esta Lei serão definidos objetivos e metas em termos setoriais estratégicos ou de missões ou desafios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País, em conformidade com o planejamento previsto nesta Lei.

§ 5º Os objetivos e metas previstos no § 4º deste artigo serão formulados por meio de indicadores quantitativos e qualitativos de:

- I – níveis de produção desejados ou necessários;
- II – aumento de encadeamentos produtivos;
- III – conteúdo local e agregação de valor;
- IV – inovação, difusão de tecnologias e de trajetórias de desenvolvimento tecnológico;
- V – níveis de competitividade e produtividade;
- VI – empregos criados;
- VII – qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra;
- VIII – salários, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho;
- IX – redução de desigualdades regionais e sociais;
- X – redução das emissões gases de efeito estufa e economia circular;
- XI – níveis de investimento público e privado;
- XII – níveis de exportações e de inserção da produção industrial nacional nas cadeias globais de valor;
- XIII – autonomia produtiva e tecnológica, redução da dependência externa e fortalecimento da soberania digital;
- XIV – alinhamento com critérios técnicos de sustentabilidade definidos pela Taxonomia Sustentável Brasileira.



§ 6º O Poder Executivo promoverá a transparência da política de que trata esta Lei.

Art. 4º A política de comércio exterior, como parte integrante da política de que trata esta Lei, orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da diplomacia econômica, com atuação coordenada entre os órgãos governamentais e o setor produtivo para a promoção de interesses comerciais e tecnológicos do Brasil no exterior;

II – estímulo à celebração de acordos comerciais estratégicos, com foco na ampliação de mercados para produtos e serviços brasileiros de maior valor agregado e intensidade tecnológica;

III – identificação, monitoramento e enfrentamento de barreiras tarifárias e não tarifárias, com mecanismos sistemáticos para mapear, analisar e negociar a eliminação de barreiras comerciais impostas por parceiros internacionais, incluindo exigências técnicas, sanitárias, fitossanitárias, licenças, cotas, subsídios e outras barreiras comerciais que configurem práticas discriminatórias que afetem o acesso de produtos e serviços brasileiros aos mercados externos;

IV – fortalecimento dos mecanismos de defesa comercial, com estabelecimento de instrumentos eficazes de proteção contra práticas desleais de comércio, como *antidumping*, subsídios e salvaguardas, com foco na preservação da competitividade da indústria nacional;

V – criação e ampliação de programas de apoio à exportação, incluindo mecanismos de financiamento, garantias, capacitação e inteligência comercial voltados à internacionalização de empresas brasileiras;

VI – promoção da diversificação da pauta exportadora, com incentivo à exportação de bens e serviços de maior valor agregado, complexidade, inovação e sustentabilidade;

VII – melhoria da infraestrutura logística e aduaneira, com foco na redução de custos, na facilitação e eficiência dos processos de importação e exportação e na integração com plataformas digitais de comércio internacional;



VIII – articulação com políticas de propriedade intelectual, inovação e qualidade, visando à valorização dos produtos brasileiros no mercado internacional;

IX – repressão ao comércio ilegal, contrabando e práticas fraudulentas, com fortalecimento da atuação integrada entre órgãos de fiscalização, aduana e inteligência comercial para prevenir, detectar e combater práticas ilícitas que distorçam a concorrência, prejudiquem a indústria nacional ou comprometam a credibilidade do comércio exterior brasileiro;

X – estabelecimento de indicadores de desempenho comercial, incluindo metas de evolução da balança comercial, participação em mercados estratégicos e agregação de valor nas exportações;

XI – desenvolvimento das tecnologias e serviços digitais, em especial de sistemas de inteligência artificial, serviços de *datacenters* e armazenamento das informações, objetivando a soberania digital;

XII – garantir a segurança econômica e preservar a soberania por meio de instrumentos que priorizem os interesses estratégicos nacionais, notadamente no tocante à redução da dependência externa e à continuidade do suprimento de bens e insumos estratégicos ao mercado interno.

Art. 5º O Poder Executivo Federal discriminará na política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior de que dispõe esta Lei os instrumentos de política pública utilizados para cada objetivo e correspondentes metas.

§ 1º São instrumentos de que dispõe o *caput* deste artigo, entre outros:

I – a criação e uso de empresas estatais e participações em empreendimentos privados, inclusive por meio de participações acionárias, de ações de classe especial e em parceria com empresas privadas;

II – regulação econômica setorial com previsão de investimentos, contratações e concessões públicas com índices de conteúdo local mínimo, inovação e agregação de valor;



III – compras, contratações e concessões públicas que contemplem, entre outras medidas:

a) margens de preferência;

b) requisitos de conteúdo nacional, observadas, quando se tratar de máquinas, equipamentos e sistemas, referências de conteúdo nacional mínimo adotadas pelo BNDES para o credenciamento de fornecedores e produtos Finame;

c) participação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

d) tratamento prioritário ou exclusivo para cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional; e

e) medidas compensatórias industriais e tecnológicas;

IV – subvenções e incentivos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e encomendas tecnológicas, com tratamento prioritário ou exclusivo para cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional e contrapartidas que assegurem o melhor aproveitamento dos seus resultados dentro do País e a retenção da titularidade dos ativos intelectuais gerados no território nacional;

V – subvenções e desonerações fiscais;

VI – crédito, financiamentos e garantias a financiamentos preferenciais, especialmente por instituições financeiras oficiais, inclusive na forma de finanças sustentáveis e outros fundos específicos voltados para o desenvolvimento sustentável, desde que não aumentem a dependência externa;

VII – requisitos de conteúdo local como contrapartida para quaisquer benefícios;

VIII – normalização, padronização e propriedade intelectual;

IX – regulação setorial e contratações públicas;



X – projetos de melhoria da qualidade da infraestrutura, desde que não sejam voltados exclusivamente para a exportação de produtos não processados ou não industrializados;

XI – regulação sobre reduções de emissões, economia circular e reciclagem alinhada às capacidades industriais e tecnológicas existentes ou em potencial do Brasil;

XII – estímulo a empresas de capital nacional e contrapartidas a investimentos estrangeiros, tais como *joint-ventures*, transferência de tecnologias e de conhecimentos produtivos e capacitação de fornecedores; e

XIII – acordos internacionais, impostos de importação e exportação, regulamentações e outros instrumentos relativos ao comércio internacional.

§ 2º A empresa diretamente beneficiada pelos instrumentos listados no *caput* deste artigo fica, sob pena de não poder acessar qualquer um dos referidos instrumentos pelo período de 5 (cinco) anos, obrigada a:

I – cumprir as contrapartidas e obrigações definidas em ato do Poder Executivo visando a garantir o atingimento dos objetivos mencionados no art 3º; e

II – apresentar, pelo menos anualmente, demonstrativos financeiros auditados, bem como outras informações solicitadas pelo Poder Executivo, para fins de elaboração do relatório mencionado no art. 8º desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o descumprimento das contrapartidas e obrigações decorra de fatores supervenientes relevantes, alheios ao controle da empresa, o Poder Executivo poderá, mediante decisão fundamentada:

I – revisar ou reprogramar as contrapartidas e obrigações originalmente pactuadas; ou

II – estabelecer plano de adequação com metas e prazos ajustados.

§ 4º Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, com representação nas instâncias deliberativas da política industrial de que trata esta Lei, atuarão de forma coordenada nos limites de suas atribuições



legais e regulamentares, devendo prestar as informações e adotar as providências necessárias à consecução dos seus objetivos e metas.

§ 5º A concessão e a operacionalização dos instrumentos previstos neste artigo poderão considerar critérios de elegibilidade, priorização e classificação baseados na Taxonomia Sustentável Brasileira, conforme regulamento.

Art. 6º A São fontes de recursos financeiros para a operacionalização dos instrumentos de que dispõe o art. 5º, entre outros:

I – recursos orçamentários da União;

II – fundos públicos com finalidades associadas ao desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação e a atividades de comércio exterior;

III – recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios;

IV – outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas para assegurar a perenidade dos instrumentos de apoio financeiro com *funding* incentivado, com ênfase nos destinados à inovação, digitalização e descarbonização.

Art. 7º A política de que dispõe esta Lei poderá ser organizada no formato de missões, visando a enfrentar desafios sociais, ambientais, econômicos e tecnológicos de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. As missões orientadoras da política industrial devem conter, conforme as diretrizes governamentais e considerando o diálogo sistemático e permanente com o setor privado industrial, a priorização de cadeias produtivas específicas ou nichos específicos, nas quais devem estar explicitamente identificados os instrumentos de implementação da política e as metas e indicadores de desempenho.

Art. 8º O Poder Executivo publicará bianualmente relatório sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior



brasileira, no qual constará avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei.

§ 1º No âmbito do relatório de que dispõe o *caput* deste artigo, o Poder Executivo discriminará:

I – o cumprimento dos objetivos e metas e a evolução dos seus respectivos indicadores;

II – a relação de cada plano, política, programa ou outras iniciativas governamentais existentes com o cumprimento dos objetivos e metas da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior prevista nesta Lei;

III – a atuação dos mecanismos de defesa do mercado interno, inclusive a defesa comercial;

IV – a influência de cada plano, política, programa ou outras iniciativas governamentais existentes no incentivo à produção local;

V – dados e análise relativos aos registros de propriedade intelectual;

VI – detalhamentos dos incentivos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em território nacional, inclusive os que geraram proteção da propriedade intelectual;

VII – fomento e o desenvolvimento da bioeconomia, da economia verde e da descarbonização dos setores produtivos no País;

VIII – incremento da resiliência das cadeias produtivas nacionais e da capacidade tecnológica e de inovação do setor produtivo brasileiro;

IX – transformação digital do parque industrial do País, incluído o desenvolvimento de serviços de tecnologia da informação e comunicações;

X – evolução da balança comercial dos setores industriais estratégicos, com destaque para exportações de bens e serviços de maior complexidade e valor agregado.



§ 2º O relatório de que trata este artigo conterá avaliação de efetividade das medidas adotadas.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no § 2º deste artigo, caberá à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), instituir e gerenciar sistema de monitoramento e avaliação da política de desenvolvimento industrial, suas ações, instrumentos, metas e objetivos, em apoio às atividades do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), em conformidade com o disposto na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2024.

4º Na apuração da evolução dos indicadores das metas serão observados os prazos estabelecidos pelas instituições competentes responsáveis por sua apuração e divulgação, bem como as exigências de sigilo e de outros limites legais, institucionais ou técnicos que afetem a sua disponibilidade.

5º Na avaliação da evolução dos indicadores das metas e no cumprimento dos objetivos serão consideradas alterações do ambiente macroeconômico e de outros determinantes com impacto sobre indicadores cuja governança se encontre fora do escopo das instâncias e órgãos responsáveis pela política de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO MERCADO INTERNO

Art. 9º A defesa do mercado interno constitui diretriz essencial para a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior de que dispõe esta Lei, em conformidade com o disposto no art. 219 da Constituição Federal.

§ 1º A Câmara de Comércio Exterior (Camex) poderá instituir cotas de importação, inclusive cotas tarifárias, para bens ou serviços em decorrência de surto de importações ou grave prejuízo à indústria brasileira.



§ 2º Bens investigados por fraudes e inconsistências, inclusive preços artificialmente baixos e falsas declarações de origem, não serão importados até que haja prova da regularidade da importação, admitidos licenciamentos não automáticos ou outros mecanismos de controle administrativo no comércio exterior.

§ 3º A importação de produtos com maior emissão de gases de efeito estufa na comparação com produtos similares brasileiros poderá ser sujeita a precificação de carbono transfronteiriça, definida pelo Poder Executivo, com base em valor que anule os custos econômicos das importações que aumentem a quantidade de carbono equivalente na matriz produtiva brasileira, na forma do regulamento.

§ 4º A aplicação de medidas *antidumping*, de medidas compensatórias e de salvaguardas poderá ser imediata, dispensando procedimentos segundo regulamento, em razão da expectativa de grave dano à indústria brasileira, caso que não se aplica a possibilidade de avaliação de interesse público.

§ 5º Nas situações em que houver ameaça à segurança nacional, à ordem pública ou a setores estratégicos da economia, o Poder Executivo poderá restringir, condicionar ou vetar investimentos estrangeiros diretos no Brasil, na forma do regulamento.

Art. 10. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a aplicação de contramedidas, de forma isolada ou cumulativamente, em resposta a ações, políticas ou práticas unilaterais de país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.” (NR)

“Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a adotar contramedidas para os fins do disposto nesta Lei.

§ 1º As contramedidas previstas no *caput* deste artigo podem incluir, de forma isolada ou cumulativamente:

I – a imposição de direito de natureza comercial incidente sobre importações de bens ou de serviços de país ou bloco econômico de que trata o art. 2º desta Lei;



II – a suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas a direitos de propriedade intelectual, nos termos dos arts. 2º a 8º da Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010;

III – a adoção de outras medidas de natureza comercial, regulatória, financeira, tributária ou patrimonial, inclusive aquelas que afetem a exploração econômica de ativos, o acesso ao mercado nacional e o fluxo transfronteiriço de capitais, bem como o acesso a contratações públicas, a regimes de concessão, permissão ou autorização e a programas, instrumentos ou benefícios de política pública, tais como subsídios, subvenções, financiamentos, garantias ou incentivos de qualquer natureza.

.....
.

§ 4º As contramedidas de que dispõe este artigo podem ser aplicadas imediatamente, independentemente dos prazos previstos nesta Lei, caso haja expectativa de grave impacto à competitividade internacional brasileira por meio da imposição ou da ameaça de imposição de ações, políticas ou práticas unilaterais.” (NR)

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÕES SOBRE COMPRAS PÚBLICAS

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
1º

.....
.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos arts. 26, 26-A e 178 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 26. No processo de licitação, na forma de ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência:

I – de 20% (vinte por cento) para bens e serviços nacionais;



II – de 30% (trinta por cento) para bens e serviços nacionais que:

- a) atendam a critérios de sustentabilidade; ou
- b) sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País;

III – de 40% (quarenta por cento) para bens e serviços nacionais que, cumulativamente:

- a) atendam a critérios de sustentabilidade; e
- b) sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

§ 1º As margens de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

I – serão definidas em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, com indicação dos estudos técnicos e econômicos que as embasaram;

II – serão aplicadas de modo que, exclusivamente para fins de julgamento e classificação, o preço da proposta beneficiária seja considerado reduzido no percentual da margem, mantido o valor real da proposta para efeito de contratação;

III – não serão cumulativas entre si, aplicando-se, em cada caso, apenas a de maior percentual compatível com o objeto;

IV – poderão ser estendidas a bens e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República."

..... (NR)

“Art. 26-A. Na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, os editais de licitação poderão:

- I – exigir a contratação de bens e serviços nacionais;
- II – prever a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional.”

“Art. 60.

.....
.

§ 3º O critério de desempate estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se aos órgãos e entidades da União nas contratações que não tenham abrangência nacional, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 137.



I
-
X – alteração do controle efetivo da empresa, descaracterizando-a como empresa brasileira de capital nacional, nos casos em que a licitação era restrita à participação dessas empresas, na forma do art. 26-A desta Lei.
.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. Os editais de licitação poderão prever:

I – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

II – a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, em áreas estratégicas, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 23.

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais; e

XVI – à exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais e à participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstas no edital.
.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto ou após a disponibilização dos



serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei;

XII – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais e a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstas no edital.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

.

§ 5º Os editais de licitação poderão prever:

I – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

II – a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, em áreas estratégicas, na forma do regulamento.”
(NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A implementação da política de que dispõe esta Lei observará a necessidade de preservação e fortalecimento da capacidade institucional do Estado, assegurada a adequada dotação orçamentária, de recursos humanos e de meios administrativos necessários ao cumprimento de seus objetivos, inclusive mediante a realização de concursos públicos, a valorização e o provimento regular de carreiras estratégicas, bem como a estruturação permanente dos órgãos e unidades responsáveis por sua formulação, execução, monitoramento e avaliação.

Art. 15. As avaliações de desempenho, resultados e efetividade das políticas, programas e instrumentos previstos nesta Lei, realizadas pelo Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle, terão caráter predominantemente orientador e não implicarão, por si sós, responsabilização pessoal do gestor público.



Parágrafo único. A responsabilização pessoal do gestor público, com fundamento nas avaliações de que dispõe o *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer quando demonstrados dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Art. 16. A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.”

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do art. 9º e os §§ 2º e 5º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-4374

